



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Coletiva

0000602-28.2026.5.10.0017

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/05/2026
Valor da causa: R\$ 180.000,00

Partes:

AUTOR: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES
ADVOGADO: ALEXANDRE SIMOES LINDOSO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACC 0000602-28.2026.5.10.0017
AUTOR: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pela FENTECT em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, com pedido de tutela de urgência, objetivando impedir a realização de descontos incidentes sobre o vale-alimentação dos empregados substituídos, em razão da greve da categoria ocorrida ao final do ano de 2025.

A autora sustenta, em síntese, que a sentença normativa proferida pelo C. TST no DCG nº 1001307-73.2025.5.00.0000 autorizou apenas o desconto proporcional das parcelas de natureza salarial relativas aos dias parados, não abrangendo verbas de natureza indenizatória, como o vale-alimentação. Aduz que a ECT já iniciou os descontos em folha, em afronta aos limites fixados pela decisão normativa e à jurisprudência do TRT da 10ª Região. Requer, em tutela de urgência, a imediata cessação dos descontos e a restituição dos valores eventualmente já descontados.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em exame perfunctório próprio desta fase processual, reputo presentes ambos os requisitos.

A sentença normativa proferida no dissídio coletivo de greve efetivamente consignou que os descontos relativos aos dias parados “poderão englobar, de forma proporcional aos dias parados, todas as parcelas de natureza salarial pagas mensalmente”.

A leitura do comando normativo revela, ao menos em juízo preliminar, que a autorização de descontos foi expressamente delimitada às parcelas de natureza salarial, circunstância que confere plausibilidade jurídica à tese autoral de exclusão do vale-alimentação da base de incidência dos abatimentos promovidos pela empregadora.

Com efeito, o vale-alimentação possui, em princípio, natureza indenizatória, especialmente quando destinado à recomposição das despesas alimentares do trabalhador, não se confundindo com contraprestação direta pelo labor prestado. A própria inicial destaca que a cláusula normativa disciplina hipóteses de manutenção do benefício inclusive em situações de afastamento, licença e acidente de trabalho, o que reforça seu caráter assistencial.

Além disso, a jurisprudência mencionada pela parte autora indica entendimento no sentido de que o dissídio coletivo anterior da categoria não autorizou descontos incidentes sobre auxílio-alimentação ou vale-alimentação, limitando-se aos descontos salariais.

Também merece relevo o fato de que a interpretação das restrições decorrentes do exercício do direito de greve deve ocorrer de forma estrita, sobretudo quando se está diante de verbas destinadas à subsistência do trabalhador. A adoção, neste momento processual, de interpretação ampliativa do comando normativo, para alcançar parcela de natureza indenizatória, mostra-se incompatível com a cautela exigida em sede de tutela provisória.

O perigo de dano igualmente se evidencia.

Os descontos questionados recaem sobre verba alimentar destinada à aquisição de gêneros essenciais à subsistência dos trabalhadores e de suas famílias, circunstância que evidencia risco concreto de prejuízo imediato e de difícil reparação.

Some-se a isso o fato de que eventual devolução futura dos valores pela ECT, empresa pública submetida ao regime de precatórios e RPVs, tende a ocorrer apenas após longo trâmite processual, submetendo os trabalhadores a prejuízo prolongado e incompatível com a natureza alimentar da parcela controvertida. Tal circunstância recomenda especial cautela jurisdicional, justamente para evitar que descontos potencialmente indevidos produzam efeitos financeiros imediatos e de difícil recomposição prática aos substituídos.

Por outro lado, o deferimento da medida não acarreta risco irreversível à reclamada, sobretudo porque os valores controvertidos poderão ser posteriormente compensados ou cobrados, caso a pretensão autoral venha a ser julgada improcedente ao final da demanda.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida, mas em parte somente, para determinar que a reclamada

se abstenha de promover descontos incidentes sobre o vale-alimentação dos empregados substituídos em razão da greve objeto do DCG nº 1001307-73.2025.5.00.0000, a contar da ciência da presente decisão.

Quanto à restituição de descontos já feitos, indefiro a tutela porquanto, tratando-se de obrigação de pagar com conteúdo patrimonial, a sua satisfação somente poderá ser feita, se devida for, pela via do precatório ou RPV, consideradas as prerrogativas da ré.

Fixo multa diária de R\$ 10.000,00, limitada inicialmente a R\$ 500.000,00, em caso de descumprimento, sem prejuízo de posterior revisão por este Juízo, caso necessário.

Registra-se que o feito não terá tramitação cem por cento digital eis que a inicial aponta expressamente que ambas as partes têm seus endereços no DF, de sorte que seu comparecimento presencial e o de seus procuradores permitirá o contato imediato e direto do juízo para com quem se produzir em audiência, ainda mais observado o conteúdo fático versado na peça de ingresso.

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)s reclamado(a)s para, ATÉ A DATA E HORA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA INICIAL, apresentar(em) defesa(s) escrita(s), por meio do sistema PJE, sob pena de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Nos termos da Resolução CSJT Nº 241, DE 31 DE MAIO DE 2019, a defesa e documentos deverão ser juntados em sistema PJE. **Inclua-se o processo em pauta de audiência INICIAL para o dia 01/06/2026 às 13:55h.** A audiência será presencial, devendo o autor estar presente sob pena de arquivamento e a reclamada estar presente sob pena de revelia e confissão ficta. Notifique-se a reclamada e intime-se o reclamante, aplicando-se o domicílio eletrônico quando for caso e, acaso não confirmado o recebimento eletrônico no prazo de lei, fica autorizada a notificação via postal ou via sistema Pje, se for o caso.

ATENÇÃO: Deixar de confirmar o recebimento da notificação em seu domicílio eletrônico, resultará em multa de até 5% do valor da causa (Art. 246,§ 1º – C do CPC). A parte reclamada fica avisada de que, em se tratando de pessoa de que não tenha as prerrogativas da Fazenda pública, a ciência automática não é suficiente para a confirmação da notificação no domicílio eletrônico, sendo necessária a confirmação expressa da ciência.

Intime-se a reclamada, com urgência, por mandado.

Dê-se ciência ao D. Ministério Público do Trabalho ante a repercussão coletiva do tratado nos presentes autos.

BRASILIA/DF, 12 de maio de 2026.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, em 12/05/2026, às 12:37:19 - d397c64
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/26051209451180700000053254919?instancia=1>
Número do processo: 0000602-28.2026.5.10.0017
Número do documento: 26051209451180700000053254919